

O REFÚGIO: INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO DIREITO A UM LUGAR SEGURO

(THE REFUGE: CONCRETIZING INSTRUMENT OF THE RIGHT TO A SAFE PLACE)

Adalgiza Viana de Santana Bezerra¹

RESUMO

O núcleo deste trabalho consiste em estudar, com intuito crítico, o instituto do refúgio e seus objetivos táticos e estratégicos, é dizer, no imediato e mediato. Tais objetivos podem ser sintetizados na necessidade de obtenção rápida de segurança e, logo, a de incorporação ao “país acolhedor” (com especial destaque ao Brasil, por ter uma lei de respeitável técnica na matéria e, ao mesmo tempo, ser um país com problemas sociais evidentes), com todos os seus elementos, enquanto sujeito de direitos como moradia, saúde, educação, dentre outros. Se o direito ao refúgio assenta-se na proteção dos direitos humanos, essa proteção deve ser observada no país acolhedor. Somente dessa maneira teremos condições de prestigiar a dignidade mínima, base principiológica dos direitos envolvidos.

Palavras-Chave: direito internacional dos direitos humanos; refúgio; moradia segura.

ABSTRACT

The essential part of this work is to study, with critical intent, the refuge institute and its tactical and strategic objectives, that is, in the immediate and mediate. These objectives can be summarized in the need of a rapid security acquisition and so the incorporation to the “host country” (with special focus on Brazil, by having a reputable technical law on the matter and, at the same time, being a country with evident social problems), with all its elements, while subject of rights such as housing, health, education, among others. If the right to refuge is based on the protection of human rights, this protection must be observed in the host country. Only this way we will be able to give prestige to the minimal dignity, the main basis of the involved rights.

Keywords: international law of human rights; refuge; safe home.

1 INTRODUÇÃO

Para alcançar os objetivos deste trabalho iniciaremos enfatizando a diferenciação entre o direito internacional público e o direito internacional dos direitos humanos, com suas respectivas características.

¹ Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, aluna do curso de mestrado em Direito na Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE.

Em um segundo momento, analisaremos o instituto do refúgio, suas origens e, por fim, seus objetos para, então, chegar à conclusão final e demonstrar de que maneira o refúgio, como instrumento internacional, contribui com a proteção e até mesmo com a efetivação dos direitos humanos.

Para isso, demonstraremos, antes, o comprometimento do país acolhedor. Elegemos o Brasil como exemplo de país acolhedor, por ter uma lei considerada avançada em matéria de refúgio e, ao mesmo tempo, ser um país com problemas sociais evidentes, dando elementos fáticos para demonstrar o que pretendemos concluir ao final. Assim, necessário será apresentarmos o desenvolvimento do refúgio no Brasil e a legislação respectiva, ainda que brevemente.

Quanto à terminologia utilizaremos o termo “direitos humanos” para referir a esses direitos a nível internacional e o termo “direitos fundamentais” no plano nacional.²

2. DIREITOS HUMANOS A NÍVEL INTERNACIONAL

2.1 Direito Internacional Público e Direito Internacional dos Direitos Humanos

Flávia Piovesan (2006, p. 15) apresenta uma conceituação bem clara da diferenciação entre Direito Internacional Público e Direito Internacional dos Direitos Humanos no sentido de que:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, como este trabalho poderá demonstrar, apresenta um caráter específico e especial, que o distingue do direito internacional público em geral. Enquanto este busca tradicionalmente disciplinar relações de reciprocidade e equilíbrio entre Estados, por meio de negociações e concessões recíprocas que visam ao interesse dos próprios pactuantes, o Direito Internacional dos Direitos Humanos objetiva garantir o exercício dos direitos da pessoa humana.

O refúgio, como aqui será tratado, no sentido de instrumento de proteção dos direitos humanos e, em um segundo momento, de efetivação desses direitos no país acolhedor, se relaciona à matéria do Direito Internacional dos Direitos Humanos em um primeiro momento. Em um segundo momento, de efetivação, é matéria constitucional.³

Esclarece Flávia Piovesan (2006, p. 16) que:

² A exemplo da terminologia e razões adotadas por Ingo Wolfgang Sarlet, em **Eficácia dos Direitos Fundamentais**.

³ Considerando que direitos fundamentais sociais são tratados em textos constitucionais. A Constituição Federal brasileira ao se referir aos direitos humanos, utiliza a terminologia “direitos fundamentais”.

[...] o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao concentrar seu objetivo nos direitos da pessoa humana, revela um conteúdo materialmente constitucional, já que os direitos humanos, ao longo da experiência constitucional, sempre foram considerados matéria constitucional. Contudo, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a fonte de tais direitos é de natureza internacional.

A história dos direitos humanos nas Constituições brasileiras, importante destacar, para uma melhor compreensão da segunda parte deste trabalho,⁴ é recente. Quando se lutava pelas liberdades, pela omissão Estatal, o Brasil se quer era independente. A Constituição atual, de 1988, considerada marco da democratização em nossa história já nasce como uma Constituição Democrática e Social, sendo que os acontecimentos históricos contemporâneos, que contribuíram para o surgimento do Constitucionalismo Social, emergiram do início do século passado e pode-se considerar inaugurado após a 1ª Guerra Mundial, com o advento da Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Passa-se a considerar o homem além de sua condição individual, o que marca a superação de uma perspectiva liberal do Estado que consagrava uma declaração dos direitos do homem, com sentido negativo (FERRARI, 2001, p. 156).

O social e o individual formam o alicerce que eleva a pessoa a fim e à razão do Estado. A importância dos anseios sociais no presente trabalho tem sua razão de ser, pois os direitos subtraídos dos pretensos refugiados de seu país de residência anterior são de ordem não somente individual, mas social, devendo, inclusive, em um segundo momento – objetivo mediato do refúgio – serem observados e efetivados os direitos sociais dos refugiados pelo país acolhedor, lembrando-se sempre que são sujeitos de direito como se verá neste trabalho.

2.2 A Proteção dos Direitos Humanos no Direito Internacional

Sem adentrar nas origens e natureza dos direitos humanos, tema por demais extenso e que foge ao trabalho ora exposto, interessa-nos, agora, falar sobre a positivação desses direitos internacionalmente, pois:

[...] os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais (BOBBIO, 1992, p. 30).

Para isso, sem menosprezar a importância do direito humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho⁵ no processo de reconhecimento dos direitos

⁴ A título exemplificativo.

⁵ Ao falar sobre precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos, situa o direito humanitário, na Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho, como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2006, p. 109).

humanos internacionalmente, em especial na redefinição do conceito tradicional de soberania estatal e na colocação do indivíduo como sujeito de direito internacional, atemo-nos, agora, ao período pós-guerra; marco da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, onde a humanidade, horrorizada com o brutal tratamento dispensado ao ser humano, destituindo-o do mínimo de dignidade necessária para assim ser considerado, com destaque ao governo e objetivos instituídos pelo nazismo, com condutas firmadas em leis, leis essas que desconsideraram a essência da pessoa viva, pondo abaixo as conquistas concretizadas acerca dos direitos humanos. A humanidade viu-se em linha limítrofe da destruição e do renascimento dos direitos humanos. Como diz Flávia Piovesan (2006, p. 117): “Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”.

Chega-se à era da conscientização de que é preciso proteger a humanidade dos horrores da guerra. A soberania estatal precisava, então, para este alcance, ser mitigada e a pessoa merecedora de direitos a nível internacional. O que acontecia dentro de determinado estado precisava ser fiscalizado internacionalmente quando o assunto era o ser humano, em especial sua destruição. Nasce, então, as organizações internacionais, dentre elas as Nações Unidas e seus órgãos, com a elaboração da Carta das Nações Unidas, no ano de 1945, ratificada pelo Brasil no mesmo ano, marcando e consolidando a era ou uma nova fase da internacionalização dos direitos humanos. De fato,

[...] a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217A(III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 360 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. A DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. Uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos [...]. A ONU trabalha ativamente para definir, monitorar e ajudar os Estados-Membros a implantarem as normas internacionais dos direitos humanos [...].⁶

Conforme destaca Flávia Piovesan (2006, p. 129):

[...] embora a Carta das Nações Unidas seja enfática em determinar a importância de defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, ela não define o conteúdo dessas expressões, deixando-as em aberto... a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, veio definir com precisão o elenco dos ‘direitos humanos e liberdades fundamentais’ a que faziam menção os arts. 1º (3), 13, 55, 56 e 62 da Carta. É como se a Declaração, ao fixar um código comum e universal dos

⁶ Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

direitos humanos, viesse concretizar a obrigação legal relativa à promoção desses direitos – obrigação esta constante da Carta das Nações Unidas [acrescenta].

O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 declara os direitos humanos como direitos iguais, inalienáveis, universais, indivisíveis, firmados na dignidade humana. Com isso, a pessoa é confirmada como razão primeira de qualquer Estado, independente de qualquer outra condição, o que é confirmado por René Cassin (1974, p. 397), o qual enfatiza:

Seja-me permitido, antes de concluir, resumir as características da Declaração, elaborada a partir de nossos debates no período de 1947 a 1948. Esta Declaração se caracteriza, principalmente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. Ao *finalizar* os trabalhos, a Assembléia Geral, graças à minha proposição, proclamou a Declaração Universal, tendo em vista que, até então, ao longo dos trabalhos, era denominada Declaração Internacional. Ao fazê-lo, conscientemente, a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito de direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada [...].

Veja que as aspirações das gentes mudam e ao mesmo tempo acompanham o momento histórico dando valores que modificam as ideias e direito.

A Declaração de 1948, importante lembrar, nasce após as aspirações liberais e sociais. Naquela o direito humano era pautado na liberdade e, conseqüentemente, necessidade de omissão estatal como forma de barrar o absolutismo, sendo, indispensável, então, deixar os direitos sociais de lado. O segundo era pautado nos direitos sociais, econômicos e culturais, onde a presença do estado era salutar. A Declaração abraça os dois anseios. Em seu texto encontramos remissão a direitos individuais, civis e políticos e a direitos sociais, econômicos e culturais, acrescentando ser a pessoa detentora de direitos a nível internacional e os direitos humanos um sistema, uma vez que “[...] todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, no qual os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são independentes entre si” (PIOVESAN, 2006, p. 136).

Quanto à natureza jurídica da Declaração, há duas correntes. Há aqueles que não reconhecem valor jurídico, sendo a declaração uma proposta de reconhecimento universal dos direitos humanos, já que não se é um tratado, mas uma resolução. Para outros, tem força jurídica vinculante por integrar o direito costumeiro e princípios gerais do direito internacional.

Na opinião de Flávia Piovesan (2006, p. 140):

[...] a natureza jurídica vinculante da Declaração Universal é reforçada pelo fato de – na qualidade de um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX – ter-se transformado, ao longo dos mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do direito internacional.

No desenvolver deste trabalho, pela prática costumeira na adoção da Declaração de 1948 como forte precedente, será considerada com força jurídica.

Dando-se valor merecido à Declaração de 1948 e sem prejuízo dos pactos aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, interessa a este trabalho, no tema da internacionalização dos direitos humanos (porque o ato de concessão do refúgio tem o escopo de proteger os direitos humanos) falar sobre os meios de proteção desses direitos na América, para o que destacamos a Convenção Americana de Direitos Humanos⁷ de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, como principal instrumento dentro do sistema supranacional na América.⁸

No capítulo II do texto da Convenção podemos perceber que ela contempla uma proteção ampla, como o reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, integridade, liberdade, propriedade, igualdade, proteções, garantias e direitos econômicos, sociais e culturais, estes últimos previstos no protocolo adicional de San Salvador. Veja, então, que essa convenção é mais um meio de proteção, a nível internacional para que o interessado possa, à sua escolha, utilizar a norma que lhe for mais favorável.

Concluimos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos foram e são importantes instrumentos para a internacionalização dos direitos humanos, que visa, com a concessão do refúgio, proteger.

3 O REFÚGIO

3.1 O Nascimento do Instituto do Refúgio

O tema do refúgio é tão antigo quanto a humanidade. Por razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, milhões de pessoas já tiveram que deixar seus países e buscar proteção internacional em outros. A pesquisa histórica identifica que regras bem definidas para refúgio já existiam na Grécia antiga, em Roma, Egito e Mesopotâmia. Naquela época, o refúgio era marcado pelo caráter religioso, em geral concedido nos templos e por motivo de perseguição religiosa. As pessoas entravam nesses lugares sagrados e seus perseguidores, os governos e exércitos não podiam

⁷ Também denominado Pacto de San José da Costa Rica, com entrada em vigor em julho de 1978 e ratificado pelo Estado brasileiro em 25 de setembro de 1992.

⁸ O Brasil passou a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada pelo Pacto de São José da Cota Rica, no ano de 1998.

entrar. O respeito e o temor aos templos e divindades faziam dos locais sagrados o refúgio contra violências e perseguições. No entanto, o refúgio na Antiguidade beneficiava, em geral, os criminosos comuns, numa inversão do que acontece no quadro atual, pois a proteção a dissidentes políticos constituía ato de afronta entre nações que poderia gerar guerra.⁹

O termo “refúgio” está, inclusive, testemunhado na bíblia, mas especificadamente no Antigo Testamento, valendo-se de diversas expressões como, “refúgio”, “asilo” e “amparo” (ANNONI; VALDES, 2012, p. 79).

Como fenômeno, o refúgio é caracterizado pelo fato de se constituir em grupos de pessoas que são obrigadas a fugir de seus países de origem por temerem por suas vidas, liberdade ou segurança e pode ocorrer individualmente, em grupo pequeno ou em massa, concretizando-se quando se consegue transpor a fronteira. Surge, então, a figura dos refugiados (ANNONI; VALDES, 2012, p. 82).

Embora seja tema antigo, como se disse acima, a preocupação maior se inicia com o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1919) e mais especificadamente com o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando se constatou vultuosos deslocamentos em busca da segurança perdida pelos horrores da guerra.

Conforme Roberto Marinucci e Rosita Milesi:

[...] é a partir do século XX que a comunidade internacional dá início a um processo de regulamentação desse fenômeno. Os horrores e os crimes perpetrados durante as duas guerras mundiais levaram os povos, principalmente os envolvidos nos conflitos, a refletir sobre a inviolabilidade de cada ser humano. As Nações Unidas (1946) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) tornaram-se instrumentos privilegiados de proteção e promoção dos direitos das pessoas. Com a mesma finalidade foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e foi aprovada a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (1951).¹⁰

Diante disso, vislumbra-se, citando Dannielle Annoni (2012, p. 82), que três são as causas principais desses movimentos: violações de direitos humanos, conflitos armados e repressão.

3.2 O Refúgio no Brasil

O Brasil, ao aderir à Convenção de 1951, adotou a cláusula de reserva geográfica e fez ressalva aos arts. 15 e 17, ou seja, não admitiu o refúgio a refugiados não-europeus nem o direito de associação e de profissão assalariada dos refugiados.

⁹ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

¹⁰ MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **O Fenômeno Migratório no Brasil**. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/ofenomenomigratorioparaobrasil.doc>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

Porém, ao aderir ao Protocolo de 1967, passou a reconhecer esses direitos de associação e de profissão assalariada mantendo-se, contudo, a cláusula de restrição geográfica.

A referida cláusula de reserva geográfica foi revogada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 98.608, no ano de 1989 quando, enfim, o Estado comprometeu-se a ceder refugiados de nacionalidade extraeuropeia (REBELLO, 2008, p. 28).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz que a República Federativa do Brasil deverá observar nas suas relações internacionais, dentre outros, os princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, importantes e essenciais para fundamentar a concessão do refúgio. Em outras palavras, respeito à dignidade humana e prática da solidariedade, o que dá a base para o nascimento de lei infraconstitucional na matéria.

Em 1997, nasce a Lei nº 9.474/97,¹¹ marco da introdução do Brasil no tema do refúgio. Tal norma interna, diz Mazzuoli (2007, p. 691), constitui a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil, sendo a lei latino-americana a mais ampla já existente no tratamento da questão. Outro ponto importante da lei a ser destacado reside no fato de ser a primeira norma brasileira a fazer referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, impondo que a Declaração seja utilizada como referencial ético na sua interpretação (art. 48).

A lei brasileira se sobressai em outros três aspectos. O primeiro, ao “[...] incluir como refugiados todo aquele que devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.¹² O segundo, é o programa de reassentamento, previsto nos arts. 45 e 46 da lei, que, em caráter solidário recebe aqueles que não se adaptaram a outros países. O terceiro, é a criação do CONARE, órgão interministerial com atribuições referentes ao refúgio, tudo conforme texto da lei respectiva.

Conforme o texto, trata-se de uma lei adequada aos anseios atuais a respeito do tema. Com isso, concluímos que o fato de termos no Brasil uma lei moderna e completa, de referência mundial, inseriu o Brasil na ordem internacional de proteção da pessoa humana.

Deve-se anotar, finalmente, que o instituto do Refúgio é próprio da América Latina; em outros continentes é equiparado ao asilo. Na visão Latino Americana:

[...] o refúgio é um instituto jurídico internacional, tendo alcance universal e o asilo é um instituto jurídico regional, tendo alcance na região da América Latina. O refúgio, como já examinado, é medida essencialmente humanitária,

¹¹ Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências.

¹² Art. 1º, inc. III da Lei nº 9.474/97.

enquanto o asilo é medida essencialmente política [...] (PIOVESAN, 2006, p. 57-58).

3.3 Objetivos do Refúgio: Imediato e Mediato

Quando falamos de refúgio não podemos desconsiderar dois direitos. O direito à segurança, como objeto imediato e à moradia como objeto mediato.

A conjugação dos dois, objetos imediato e mediato, implicam na garantia de uma MORADIA SEGURA = MORADIA + SEGURANÇA. Não basta, no país acolhedor, ter moradia se não se tem segurança. Do mesmo modo, não basta ter segurança se não se tem moradia.

Para melhor entendimento, necessário falar um pouco do direito à segurança e à moradia.

4 DO DIREITO À SEGURANÇA

O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*apud*, SILVA, 2012, p. 439) arrola os direitos à segurança (direitos cujo objeto imediato seja a segurança) como categoria de direitos individuais, não propriamente como garantias individuais.

Na Constituição Federal brasileira de 1988, vale destacar, esse direito vem previsto no *caput* do art. 5º, o que não lhe retira a natureza de garantidor, também, de direitos outros considerados mediatos.

No tema que ora nos interessa, a segurança, objeto imediato do refúgio, também é garantidora de outros direitos. Daí porque é colocada, também, como objeto imediato de outros direitos. Podemos citar como exemplos de direitos cujo objeto imediato seja a segurança os direitos à integridade física, integridade moral, liberdade, garantias penais, direito de ir e vir.

Não confundam. O direito à segurança opera como *objeto imediato* tanto do instituto do refúgio quanto de alguns outros direitos que lhe são inerentes.

Quando opera como objeto imediato do refúgio está também operando como objeto imediato de outros direitos que instigaram a busca pelo refúgio.

José Afonso da Silva (2012, p. 439) considera o direito à segurança um direito instrumental. Dispõe que:

[...] o art. 5º fala em inviolabilidade do direito [...] à segurança, o que, no entanto, não impede seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança. Efetivamente esse conjunto de direitos aparelha

situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral).

O refúgio, uma vez positivado e preenchidos os requisitos legais, passa a ser um direito que consiste no recebimento de determinada ou determinadas pessoas provenientes de outra nação em novo território nacional com a finalidade primeira de proteger o indivíduo.

No dizer de Juan Carlos Murillo:

A segurança como direito fundamental dos solicitantes de asilo e refugiados influi e está presente em todo o ciclo do deslocamento forçado. A esse respeito, é importante dizer como seu gozo pode ser um fator determinante na prevenção do deslocamento forçado, ao mesmo tempo que sua carência constitui uma das causas fundamentais que gera êxodo dos refugiados.¹³

O direito à segurança, neste caso, é a razão ou fundamento do direito ao refúgio visando a concessão de uma moradia segura.

5 DO DIREITO À MORADIA

O tema moradia interessa a esta pesquisa não somente por relação direta com o conteúdo, mas, também, por ter como base principiológica, a dignidade humana.

Como diz Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 16):

[...] quando aqui se fala em dimensões da dignidade da pessoa humana, está-se a referir – num primeiro momento – à complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade.

É dizer, todos os aspectos que estão ao redor da pessoa e que, de maneira direta ou indireta, afetam sua personalidade atingem o mais íntimo de nossos sentimentos, que fazem com que nos consideremos dignos de ser uma pessoa.

Poderia uma pessoa que vive na rua ou mesmo que tenha um abrigo que seja destituído do mínimo de higiene, do mínimo de conforto, do mínimo de características que o identifique como habitação ser considerado digno?

Aceitar uma pessoa em seu país, agora como refugiado, sem oferecer-lhe uma moradia digna, não estaria violando o princípio em questão? A pessoa estaria fugindo de um lugar violador de direitos fundamentais para cair em outro que, sob outro viés, também passaria a praticar as mesmas.

¹³ MURILLO, Juan Carlos. **Os Legítimos Interesses de Segurança dos Estados e a Proteção Internacional dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 ago. 2013.

Pois bem, a ausência de uma moradia, com as mínimas exigências para assim ser considerada, afeta a dignidade humana e impede o indivíduo de bem se desenvolver, considerada que é uma das bases estruturais que forma o alicerce da pessoa para bem desenvolver os demais atributos da personalidade. Isto seria o lado prestacional da dignidade.

Ingo Wolfgang Sarlet (2013, p. 33) entende que:

Como tarefa (prestacional) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade; este seria, portanto(segundo o mesmo Podlech), o elemento mutável da dignidade.

Exposto, então, sobre a base principiológica do direito à moradia, passemos aos demais subitens, pois este tópico foi desmembrado em dois. Na primeira parte discorreremos sobre o direito à moradia internacional e no Brasil. Na segunda parte falaremos sobre a conjugação da segurança com a moradia, resultando na moradia segura.

5.1 A Moradia nos Tratados Internacionais e no Brasil

No capítulo 2 foi abordado acerca dos direitos humanos no Direito Internacional. Ali foram destacadas previamente algumas características dos direitos humanos que se extraem do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a saber, a universalidade, indivisibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

Interessa-nos neste momento, em especial, a compreensão da característica da unicidade dos direitos fundamentais para que possamos ter o entendimento capaz de questionar para que serve, por exemplo, o acesso ao SUS sem um lugar salubre para morar; de que vale uma renda mensal de dois salários mínimos sem acesso a uma moradia segura; de que vale ter escolas públicas para colocar seu filho sem que este tenha uma habitação digna e assim por diante.

Neste raciocínio, o refúgio tem relação direta com os direitos humanos, uma vez que se trata de concessão à(s) pessoa(s) para preservação de direitos assim considerados, ameaçados e/ou violados, tendo o Estado o dever de garantir todos os direitos humanos, devendo, para efetivar determinado direito, como o social, satisfazer também os direitos individuais.

Pois bem, o direito a uma moradia digna, concretizado através de um lugar que se possa chamar de habitação, é há muito reconhecido.

O art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948,¹⁴ dispõe:

Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

O art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais dispõe:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequada, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre convencimento.

Veja que há um compromisso dos países signatários para garantir uma moradia adequada, tendo o dever de agir para assegurar esse direito.

Na “cúpula das cidades” ou Habitat II, ocorrida em Istambul no ano de 1996,¹⁵ firmou-se novamente a determinação em garantir o direitos a uma adequada habitação e que seja salubre, segura, acessível etc.

Regionalmente, o direito à moradia digna foi reconhecido na América através do Pacto de São José da Costa Rica de 1969,¹⁶ ratificado pelo Brasil em 1992, onde foi reconhecida a função social da propriedade.

No Brasil, esse direito somente foi trazido para o corpo constitucional com a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000 e, dentro dos vários problemas sociais enfrentados, ainda está muito distante de ser concretizado. Não se deve esquecer, contudo, que implicitamente esse direito já era reconhecido na constituição brasileira em seu art. 23, IX, ao estabelecer ser da competência dos entes estatais, em todas as esferas, promover programas de construção de moradia.

Como disse Patrícia Marques Gazola (2008, p. 38):

[...] os adeptos do comunismo repudiavam as liberdades individuais e os capitalistas viam com desconfiança os direitos sociais. Diante desse impasse, visando alcançar ainda que de forma parcial os direitos humanos fundamentais, a Declaração dos Direitos Humanos acabou por se desdobrar em dois pactos: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Os Estados Liberais aderiram em massa ao pacto Internacional dos Direitos Civis, enquanto o outro foi preferido pelos países que privilegiavam ideais socialistas.

¹⁴ Adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A(III) da Assembleia Geral da Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

¹⁵ Conferência de Istambul.

¹⁶ Nome pelo qual é conhecida a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Acrescenta que “[...] o Brasil, que viveu uma ditadura que nem respeitava as liberdades individuais nem os direitos sociais, somente ratificou ambos os tratados em 24 de janeiro de 1992” (GAZOLA, 2008, p. 38).

Sem a efetivação dos direitos sociais mínimos não se pode falar, sem hipocrisia, em democracia e dignidade da pessoa humana.

Tendo-se como parâmetro o *caput* do art. 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988, constatamos que a saúde, alimentação, educação, moradia e trabalho são o mínimo para uma existência digna, os quais, por sua vez, exigem do Estado o mínimo para esta existência.

No Brasil, estamos muito distantes de concretizar, na prática, esses direitos que envolvem um planejamento complexo. Estamos ainda na fase prestacional. Nossa atual constituição, que traz em seu bojo como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, tendo como objetivos, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais,¹⁷ é considerada “social” e “dirigente” ao prever direitos e dar estrutura ao Estado. Veja, então, que já nasceu após o mundo viver as reformas que resultaram na passagem das Constituições Defensivas às Constituições dirigentes, bem como após as grandes guerras mundiais que resultaram na necessidade de um direito internacional.

A realidade brasileira é bem dolorosa. Constatamos que, por exemplo, o direito social à moradia está longe de ser efetivado em igualdade material, sendo um grande obstáculo estatal a ser vencido.

5.2 Moradia Segura

Pois bem, feitos esses comentários, a moradia neste trabalho não é vista somente na concepção de um direito a um teto, mas em uma dimensão mais ampla de pressupor um lugar seguro. Em outras palavras, considerando-a não apenas o espaço físico digno, mas, obrigatoriamente também seguro, ou seja, ligando-o à garantia/direito à segurança. Temos, então, como moradia segura a junção do direito fundamental à segurança e do direito fundamental social à moradia, imprescindíveis quando se procura um refúgio que, como o nome mesmo indica: a fuga de um lugar perigoso e abrigo em lugar seguro.

¹⁷ Arts. 1º, inc. IV e 3º, incs. I e III, ambos da CF/88.

Fala-se em direito à moradia segura justamente porque o que motivou a procura ao refúgio¹⁸ foi a instabilidade na moradia onde o indivíduo, em seu local de origem, fixou sua habitação e se viu sem a garantia da segurança Estatal quanto à privacidade, intimidade, liberdade, incolumidade física e emocional, jurisdicional penal etc.

É como diz Montesquieu:

A liberdade política de um cidadão é essa tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada qual tem de sua segurança; e, para que se tenha essa liberdade, é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão.¹⁹

Conclui-se, com isso, que o refugiado procura um lugar de moradia seguro para sua vida e liberdades, tendo como objeto imediato a segurança e mediato a moradia. Esta por sua vez deve ser vista em um sentido amplo, conforme quadro abaixo:

MORADIA	
AMPLA	Lugar seguro / o país acolhedor deve ser um país democrático de direito
RESTRITA	Habitação – espaço físico com os elementos que propiciem uma vida digna / o país acolhedor deve conter em sua constituição o direito fundamental social à moradia

Bom frisar, isso não retira dos refugiados outros direitos como alimentação, trabalho, saúde, educação etc., alheios a este trabalho. Nesta pesquisa atemo-nos aos objetos que entendemos mediato e imediato, formando a moradia segura. A partir de então, nascem outros direitos para essas pessoas no país acolhedor. Primeiro, devem ser recebidas e acolhidas com segurança.

Dannielle Annoni e Lysian Carolina Valdes (2012, p. 79-80) dizem:

A fuga, para um lugar seguro, pressupõe a preservação da vida. Trata-se de um instituto humano. Para salvaguardar a própria existência e de seus entes, ameaçados por perseguições das mais diversas causas, milhões de pessoas se deslocam de seus lares, à procura de um lugar onde possam estar seguros. Veja-se que o próprio vocábulo refúgio traduz a idéia de proteção à medida que tem como sinônimo, apenas para citar como exemplos: lugar seguro onde alguém se refugia; asilo para quem foge ou se sente perseguido; abrigo, amparo, asilo, defesa, proteção.

Com isso, o país acolhedor deve estar em condições materiais de, não somente propiciar meios de habitação permanente, mas de ser um país pacificado, democrático de direito, que possa oferecer a paz procurada.

Deste modo, os refugiados merecem acesso aos serviços sociais dispensados aos nacionais e mais a assistência direcionada à situação própria de refugiado. O país acolhedor

¹⁸ Aqui considerado como a transposição das fronteiras nacionais.

¹⁹ *De l'esprit des lois*, XI, 6.

deve ter a consciência desse compromisso. Não basta receber pessoas que procuram um novo lugar, por questão de segurança. Não são, estas pessoas, fugitivos criminosos. São pessoas que procuram por meio do instituto do refúgio um abrigo seguro.

6 CONCLUSÕES

Podemos dizer com segurança que o país acolhedor deve ter condições materiais de oferecer uma moradia segura e que isso seria um compromisso perante a comunidade internacional. Aliás, seu compromisso inicia-se com a positivação em seu ordenamento de tratados internacionais e leis internas. Pietro de Jesús Lora Alarcón (2012, *passim*) diz que:

[...] talvez seja possível observar se o conteúdo jurídico dos dispositivos que nas Constituições e demais documentos legais tratam dos fenômenos em pauta, podem ser interpretados restritivamente, na perspectiva de uma mera regulação da possibilidade de requerer o caráter de asilado ou refugiado, é dizer, a regulação de um direito, ou se estamos diante de um princípio, uma garantia ou de um direito fundamental.

Diz ainda que:

Por isso é que sustentamos, e isto nos parece completamente coerente com a linha expositiva que temos trilhado, que uma interpretação sistemática, que leve em conta a dignidade humana, a defesa do direito à vida e às liberdades proclamadas na Declaração Universal e em outros documentos como a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Estatuto dos Refugiados, a Declaração de Cartagena e a Declaração ou Plano de Ação de México e, ainda, o leque de direitos considerados fundamentais nos textos constitucionais, impedem um Estado de negar o direito ao refúgio quando a pessoa se encontre em circunstâncias que levem a risco esses direitos. O refúgio, neste caso, funciona como um meio para defender esses outros direitos (ALARCÓN, 2012, *passim*).

Embora países tendem a priorizar seus interesses nacionais em prejuízo à solução de um problema humanitário, pensar assim seria um retrocesso nas conquistas da internacionalização dos direitos humanos, pois não podemos deixar de ter em vista que por trás do refúgio há a busca pela manutenção da dignidade humana através da solidariedade das gentes.

Diante disto, o comprometimento é de garantir o refúgio e, concedido este, de efetivá-lo. Como efetivá-lo? Efetivando os direitos fundamentais, dentre eles a moradia.

Esse tema, do compromisso internacional, não é um tema pacífico. Temos como exemplo contrário o que ocorreu na Europa ao estabelecer o dispositivo FRONTEX, órgão descentralizado orçado entre 35 a 70 milhões de euros no ano 2008, que realiza a operação HERA – cujo investimento é de mais de 12 milhões – para estabelecer um sistema de vigilância fronteiriça, que impeça o acesso de migrantes ilegais, muitos deles possíveis

solicitantes de refúgio nas regiões dos Bálcãs e Gibraltar.²⁰ Veja que neste caso os direitos humanos não foram priorizados.

O refúgio torna-se um meio alternativo de, ao mesmo tempo, proteger e efetivar os direitos humanos, tirando o indivíduo de um lugar ameaçador e violador para remetê-lo para um lugar garantidor e efetivador.

No caso do Brasil, por exemplo, ao positivar internamente o instituto, tinha/tem condições materiais de garantir uma moradia segura?

Ao abraçar o instituto do refúgio e indo pela linha de raciocínio do comprometimento, o Brasil, primeiramente, não resta dúvida, assim se comprometeu.

Pois bem, para responder ao questionamento lembremos que esboçamos em linhas pretéritas acerca de o país acolhedor ter condições materiais de oferecer uma moradia segura e que isto seria um compromisso perante a comunidade internacional. O país acolhedor compromete-se a garantir segurança e moradia dentre outros direitos fundamentais, repito, estes últimos alheios a este trabalho, em igualdade com os nacionais.

Implantados os sistemas universais para refugiados, o sucesso da eficácia das medidas depende de esforços nacionais voltados ao comprometimento internacional. O país acolhedor passa a ter uma obrigação social ativa em relação aos refugiados acolhidos e, também, perante a comunidade internacional.

Como adverte Norberto Bobbio (1992, p. 25), o problema dos direitos humanos “não é mais o de fundamentá-los e sim o de protegê-los”.

O Brasil, novamente, a título de exemplo, e retornando ao questionamento, ao ratificar o pacto internacional dos direitos econômicos, comprometeu-se a tomar medidas necessárias para assegurar o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequada, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida (GAZOLA, 2008, p. 36).

Tanto na Declaração de Istambul²¹ sobre assentamentos humanos quanto na conclusão da Eco 92²² a moradia é inseparável do termo segurança. Mesmo no desespero, ninguém procuraria um lugar para morar sem esperar desse novo local uma segurança, pois foi justamente a falta desta que o ensejou a transportar-se para além das fronteiras nacionais.

O Brasil é um país pacificado, com constituição material, rígida e consolidada. Considera-se a República federativa brasileira um Estado Democrático de Direito e Social, embora em vias

²⁰ Exemplo citado por Pietro de Jesús Lora Alarcón (2012, *passim*).

²¹ Disponível em <<http://www.undp.org>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

²² Agenda 21, capítulo 7, item 06.

de construção e com diversos problemas sociais ainda longe de solução, neste incluído o direito à moradia que, aliás, é um problema social real na atualidade brasileira. Por isso, estamos na fase do direito prestacional, pois ainda há muitos direitos sociais a serem efetivados.

Diante dos vários problemas sociais, ainda não solucionados, temos instabilidades sociais que levam a conflitos internos que poder-se-ia alegar uma insegurança.

Porém, apesar dessas desestabilizações temos uma Constituição capaz de assegurar a estrutura do Estado, mantendo-se a passividade e dando meios de solução dessas desestabilizações sem abalar a democracia, com instituições fortes e independentes, com garantias constitucionais como a magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública.

Neste ponto, o Brasil estaria pronto a receber pessoas que fogem desses perigos de instabilidade estatal que resultam na falta de segurança, em especial, da própria vida, para oferecer-lhes segurança institucional, pois é claro, diante dos problemas sociais a insegurança nas ruas, em outras palavras, a insegurança social é patente. Mas estamos falando, na primeira hipótese, na segurança institucional.

Deveria o Brasil,²³ também, oferecer moradia para estas pessoas, além de outros meios de sobrevivência que fogem ao presente estudo, como meios para o trabalho, educação, saúde etc.?

Lembremos que a moradia, meio de inclusão social, colaboradora da concretização de direitos outros, pois, na rua, a pessoa é tida como inexistente socialmente, sem referência, negando-se neste caso, inclusive, o acesso a outros benefícios sociais por falta mesmo de um endereço, não se deve negar, é um problema social brasileiro. É um direito subjetivo considerado recente, pois trazido para a constituição como direito fundamental no ano de 2000, art. 6º da Constituição Federal de 1988, embora já implicitamente considerado, como dito em linhas anteriores. O certo é que existe grande quantidade de pessoas nacionais sem moradia ou sem moradia digna.

O mesmo se passa com os refugiados. Muitos vão para albergues, mas as vagas não são suficientes para todos. Diante disso, vão para hotéis, pensões ou para casas que os abriguem. Na falta de opções, tornam-se moradores de ruas e, sem residência fixa, ficam às margens, com dificuldades, inclusive, de acesso a programas sociais, além do sofrimento de estarem longe do país de origem, involuntariamente, em sociedade com modos, idiomas e costumes distintos e muitas vezes sozinhos, separados da família, separação esta que ocorre, muito frequentemente, nos processos de refúgios por se darem repentinamente.

²³ Novamente estamos nos referindo ao Brasil para dar um exemplo concreto baseada em determinado país.

O projeto social para inclusão social dos refugiados, com as alterações necessárias, servem do mesmo modo para os brasileiros sem moradia. O sem moradia está à margem dos problemas sociais. Não é nem mesmo considerado em qualquer estatística. Deste modo, sua inclusão, equipara-se a alguém que está adentrando no país.

Entendemos que o Brasil, assim como qualquer país acolhedor, deve propiciar moradia segura aos refugiados. Este é um dos compromissos internacionais. Assim, deve voltar-se aos nacionais e resolver os problemas de moradia interna, pois não se concebe, é no mínimo contraditório, receber pessoas sem moradia quando há nacionais vivendo na rua, sem segurança social e sem moradia.

Não se está aqui indo contra o instituto do refúgio. Não. A lei brasileira é merecedora dos reconhecimentos, bem como o Brasil, pelo trabalho que desenvolvem com refugiados. O fato que não se pode ignorar é que, querendo esse reconhecimento a nível internacional, o Brasil ou qualquer outro país acolhedor não pode ignorar os moradores de rua nem os de moradia indigna nacionais já que, diante do princípio da igualdade, os refugiados e os nacionais devem receber o mesmo tratamento quando o assunto é direitos fundamentais, pois o país acolhedor passa a assumir a responsabilidade de proteção daquelas pessoas.

No dizer de Dannielle Annoni (2012, p. 103):

[...] a partir do momento que o refugiado busca a proteção do Estado, este é obrigado, em função da incorporação dos instrumentos internacionais, a garantir a preservação dos direitos humanos fundamentais dessas pessoas.

Acrescenta a autora que a “proteção” é uma das características do refúgio (ANNONI; VALDES, 2012, p. 103).

Isso nos levar a concluir que não pode haver, por parte dos nacionais, qualquer discriminação para com os acolhidos, mesmo por parte daqueles mais necessitados.

Merece trazer ao texto as lições de Júlia Moreira (2006, p. 36) ao dizer que:

Em primeiro lugar existem os custos econômicos envolvidos na recepção de um grande contingente de pessoas, que se referem ao fornecimento de alimentos, medicamentos, à criação da infra-estrutura necessária para abrigá-las (como campos ou acampamentos), entre outros. Em segundo lugar, é possível que a população local não aceite a entrada desses indivíduos, especialmente se tiverem traços culturais (étnico-raciais ou religiosos) distintos dela. Com isso, a comunidade local pode pressionar as autoridades nacionais a fim de que adotem medidas para retirá-los do território.

Diante disso, percebemos que o preconceito com os refugiados, proveniente da falta de conhecimento e, conseqüentemente, de uma compreensão sobre a questão, resulta na obrigação Estatal de uma política esclarecedora de modo a evitar aos refugiados os mesmos temores sofridos em seu país de origem, com um maior comprometimento com os direitos

humanos internamente, merecendo a pessoa, qualquer que seja sua origem, as garantias constitucionais destinadas ao ser humano.

No dizer de Pietro de Jesús Lora Alarcón (2011, p. 275):

[...] os direitos dos homens tem um alcance universal inegável, que ultrapassa a cultura que lhes deu origem. Nesse sentido, levando em conta que a dignidade da pessoa humana implica reconhecer que o ser humano se encontra no primeiro grau da espécie e que é, de fato, algo substancialmente diferente das meras coisas, como temos visto na teoria de A. Caso, não é possível transigir diante de condutas como a escravidão, o tráfico de seres humanos ou os sacrifícios humanos e torturas.

Deve o Estado protetor, portanto, dentre outros direitos fundamentais, proporcionar proteção através de uma moradia segura aos refugiados, estando este dentre os grandes desafios humanitários do período contemporâneo, cumprindo com o compromisso internacional assumido.

Reconhecido o fenômeno do refúgio e, após positivá-lo, internacional e nacionalmente, é preciso, agora, efetivá-lo plenamente por parte do Estado, com espírito de solidariedade de toda a sociedade. É dizer, cumprir com todas as etapas no sentido de, passada a fase da obtenção do refúgio, efetivá-lo, incluí-lo socialmente e, sendo o caso, propiciar o retorno aos países de origem.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público**. São Paulo: Verbatim, 2011.

_____. **Direitos Humanos e Direito dos Refugiados: os Princípios da Dignidade Humana, a Universalidade dos Direitos Humanos e a Solidariedade como Fundamentos para Superar a Discrecionalidade Estatal na Concessão do Refúgio**. Artigo publicado nos anais do CONPEDI, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoría de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CASSIN, René. *El Problema de la Realización de los Derechos Humanos en la Sociedad Universal*. In: **Viente Años de Evolucion de los Derechos Humanos**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

CENTRO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS ASENTAMIENTOS HUMANOS. *Declaración de Estambul sobre los Asentamientos Humanos y Programa de Hábitat*. Disponível em: <<http://www.undp.org>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas Constitucionais Programáticas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do Direito à Moradia Digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **O Fenômeno Migratório no Brasil**. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/ofenomenomigratorioparaobrasil.doc>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOREIRA, Júlia Bertino. **A Questão dos Refugiados no Contexto Internacional (de 1943 aos Dias Atuais)**. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Ciência do Instituto e Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Área de Concentração: Política Externa. Campinas, 2006.

MURILLO, Juan Carlos. **Os Legítimos Interesses de Segurança dos Estados e a Proteção Internacional dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 ago. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REBELLO, Cláudia Assaf Bastos. **Acolhimento de Refugiados Palestinos do Campo de Ruweished pelo Programa de Reassentamento Solidário do Brasil:** Custos e Benefícios para a Diplomacia Brasileira. Dissertação apresentada ao Ministério das Relações Exteriores – Instituto Rio Branco. Brasília, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade.** 2ª ed. 2ª tirag. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOARES, Carina de Oliveira. **O Direito Brasileiro:** Análise da Efetividade da Proteção Nacional. Dissertação de Mestrado apresentada à banca de qualificação em Direito do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2012.